



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902816/2013-90
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.254 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente CICAL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa providencie a juntada nestes autos de cópias das decisões e homologações ocorridas no processo que discute o Per/Dcomp nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999, como também providencie a elaboração de Relatório Circunstanciado, no qual seja refeito o cálculo do saldo negativo do período, considerando as estimativas pagas, o IRRF reconhecido na Per/Dcomp nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999 e eventual crédito de pagamento a maior apontado pela Recorrente no pagamento das estimativas. Após refazer os cálculos, confirme se existe valor de saldo negativo disponível para ser utilizado nessa compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-88.493, de 21 de junho de 2017, da 12ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 30575.79836.200709.1.3.04-7775, declarando a compensação de débitos próprios com crédito de pagamento indevido ou a maior de

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.254 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.902816/2013-90

IRPJ, data da arrecadação 28/02/2007, no valor original de R\$ 9.095,27. O crédito foi pago através de DARF, código 2362, período de apuração 31/01/2007, no valor total de R\$ 183.236,43 (e-fls. 84 a 90).

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 057796175, em 02/08/2013, que não homologou a compensação porque, a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, o mesmo foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte, mediante Per/Dcomp nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999, não restando crédito disponível para ser utilizado nesse Per/Dcomp.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade destacando, em síntese, a existência de erro no preenchimento do Per/Dcomp de nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999 no campo “pagamentos”, pois o valor utilizado para compor o saldo negativo do período foi preenchido de forma equivocada, pois deveria ter informado o valor de R\$ 174.141,17 e consignou a importância de R\$ 181.936,69.

A 12ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito creditório no importe de R\$ 1.299,75, esclarecendo que a contribuinte informou pagamento de R\$ 181.936,69 no Per/Dcomp nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999 para a competência 01/07 para a composição do crédito e tal fato foi acatado na análise do crédito. Contudo, naquele processo foi utilizado o valor de saldo negativo de R\$ 7.795,52, restando, por conseguinte, R\$ 1.299,75 como crédito remanescente.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 04/10/2017 (e-fl. 143) e apresentou Recurso Voluntário aos 23/10/2018 (e-fls. 145 e 147 a 154), com as razões abaixo sintetizadas:

Aduz a Recorrente que o valor informado para composição do saldo negativo na DCOMP 17425.78754.310809.1.7.02-0999 refere-se ao tributo efetivamente devido (R\$ 174.141,17), somado ao Imposto de Renda Retido na Fonte do período R\$ (7.795,52), erroneamente informado no mesmo campo, em nada se referindo ao pagamento a maior realizado por intermédio de DARF no valor de R\$ 183.236,43.

Esclarece que a composição do pagamento indevido relacionado no Per/Dcomp objeto deste processo (nº 30575.79836.200709.1.3.04-7775) é a seguinte: apurou, em janeiro de 2007, IRPJ de R\$ 174.141,16 e pagou DARF no valor de R\$ 183.236,43, recolhendo a maior o valor de R\$ 9.095,97.

A Recorrente defende que a DRJ/RJ, ao analisar o direito creditório pleiteado, reconheceu, equivocadamente, somente o montante de R\$ 1.299,75, sob o fundamento de já ter sido utilizado o restante (R\$ 7.795,52) em outra DCOMP (nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999). A Contribuinte declara que ao preencher o campo “Pagamentos”, do PER/DCOMP nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999, a Recorrente incorreu em erro de preenchimento, informando como valor utilizado para compor o saldo negativo do período o montante de R\$ 181.936,69, ao invés de R\$ 174.141,16.

O valor de R\$ 181.936,69 era o valor total antecipado no mês de referência, composto pelo valor utilizado na composição do saldo negativo (R\$ 174.141,16) somado ao valor do IRRF do período (R\$ 7.795,52).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.254 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.902816/2013-90

Esclarece que, ao contrário do que foi julgado no r. acórdão, a Recorrente não utilizou a parte do pagamento a maior para compensar débitos do citado Per/Dcomp, tendo utilizado apenas o total de antecipações realizadas em janeiro de 2007. Concluiu o seguinte:

Ou seja, no PER/DCOMP nº 30575.79836.200709.1.3.04-7775, a Recorrente utilizou-se de pagamento a maior de IRPJ referente a janeiro/2007, enquanto que no PER/DCOMP nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999, utilizou-se de saldo negativo de IRPJ também de janeiro/2007, somado a saldo de IRRF do mesmo período, total antecipado no mês de referência.

Ao final, requereu a homologação do Per/Dcomp nº 30575.79836.200709.1.3.04-7775, no valor de R\$ 9.095,27, referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ no mês de janeiro de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, apurado em janeiro de 2007, no valor de R\$ 9.095,27.

O crédito, segundo informou, surgiu em razão do pagamento das estimativas, através de DARF, código 2362, data da arrecadação 28/02/2007, no valor total de R\$ 183.236,43

A DRF, através do Despacho Decisório Eletrônico não homologou a compensação, porque o crédito já teria sido utilizado para quitar outros débitos da Recorrente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade destacando ter ocorrido erro material no preenchimento da Per/Dcomp nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999 no campo “pagamentos”.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ atestou ter a Recorrente direito ao valor de R\$ 9.095,27, em razão de pagamento a maior do DARF objeto do pagamento do mês de janeiro. Contudo, entendeu que parte de tal crédito já teria sido utilizado para quitar os débitos apontados na Per/Dcomp nº 17425.78754.310809.1.7.02-0999, concluindo pela existência de crédito remanescente no valor de R\$ 1.299,75. É oportuno destacar alguns trechos do voto do r. acórdão, conforme abaixo:

(...)

Verdadeiramente, a Interessada comprovou a arrecadação para o PA 31/01/2007, no valor de R\$ 183.236,43, a fim de liquidar a estimativa de R\$ 174.141,17, logo, realizou pagamento a maior de R\$ 9.095,27.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.254 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.902816/2013-90

Ocorre que, ao contrário do que alega neste processo, embora tenha declarado o valor de R\$ 174.141,17, como estimativa a pagar na competência 01/2007, ao solicitar o crédito de saldo negativo, na DCOMP n.º 17425.78754.310809.1.7.02-0999 (Processo n.º 10120.902849/2011-78), informou pagamento de R\$ 181.936,69 para a competência 01/2007, para a composição do crédito, o que foi acatado na análise do crédito.

(...)

Ora, ao informar e ser aceito este pagamento de R\$ 181.936,69 na composição do saldo negativo, naquele processo, já utilizou R\$ 7.795,52 (181.936,69- 174.141,17) dos R\$ 9.095,27 que requer aqui como pagamento a maior.

Portanto, se utilizou R\$ 7.795,52 na composição do saldo negativo de 2007, na DCOMP n.º 17425.78754.310809.1.7.02-0999, objeto do processo administrativo n.º 10120.902849/2011-78, então, a Interessada somente tem direito ao crédito remanescente, ou seja, R\$ 1.299,75 (9.095,27-7.795,52).

Em resposta ao acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário e destacou que o Ilmo. Relator não computou no cálculo em relação ao saldo negativo de janeiro de 2007 o valor referente ao IRRF, considerando apenas o valor do pagamento das estimativas.

Não obstante o encerramento do processo que discutia o Per/Dcomp n.º 17425.78754.310809.1.7.02-0999, entendo que pode ter havido erro no cálculo do saldo negativo realizado pela Receita Federal, obviamente tal equívoco se deu pelas informações atrapalhadas da Recorrente em dita Per/Dcomp.

Sabe-se que a pessoa jurídica pode reduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte e eventual erro de preenchimento não pode ser considerado para proibir que o contribuinte utilize o crédito de IRRF.

No voto condutor do r. acórdão, o Relator destaca, em relação ao processo que discute o Per/Dcomp n.º 17425.78754.310809.1.7.02-0999, ter a Recorrente apresentado defesa explicando que cometeu erro em relação às informações do imposto de renda retido na fonte e, a princípio, pois as cópias das decisões naquele processo não estão nestes autos, a compensação foi homologada.

Ora, se foi reconhecida a existência de IRRF no Per/Dcomp n.º 17425.78754.310809.1.7.02-0999 e a decisão da DRJ ora em análise, também confirmou ter a Recorrente pago, na apuração do mês de janeiro de 2007, a importância de R\$ 9.095,27 a maior. É fácil concluir que a Recorrente possuía saldo negativo de IRPJ do período em análise maior do que aquele reconhecido inicialmente.

Diante disso, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa providencie a juntada nestes autos de cópias das decisões e homologações ocorridas no processo que discute o Per/Dcomp n.º 17425.78754.310809.1.7.02-0999, como também providencie a elaboração de Relatório Circunstanciado, no qual seja refeito o cálculo do saldo negativo do período, considerando as estimativas pagas, o IRRF reconhecido na Per/Dcomp n.º 17425.78754.310809.1.7.02-0999 e eventual crédito de pagamento a maior apontado pela Recorrente no pagamento das estimativas. Após refazer os cálculos, confirme se existe valor de saldo negativo disponível para ser utilizado nessa compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.254 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.902816/2013-90

Após a elaboração do Relatório, que seja concedido vistas à Recorrente para se manifestar.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes